



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.380 - SP (2013/0003230-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ HORÁCIO PORTELLA RUSSO E OUTRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
THIAGO TARNOSCHI - SP272219

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.380 - SP (2013/0003230-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ HORÁCIO PORTELLA RUSSO E OUTRO contra decisão de fls. 370/372 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Em suas razões, sustentam os agravantes que não pretendem o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Afirmam, ainda, que não se aplica a Súmula 284 do STF, por estar a controvérsia bem fundamentada. Alegam, outrossim, que há similitude entre o acórdão recorrido e paradigmas, aduzindo que "demonstraram a evidente **interpretação divergente** manifestada pelo Tribunal *a quo* e o entendimento manifestado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, realizando o devido cotejo analítico" (e-STJ, fl. 383 - grifos no original).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 389/401 (e-STJ), alegando que o agravo interno é manifestamente improcedente e requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.380 - SP (2013/0003230-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 370/372):

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ HORÁCIO PORTELLA RUSSO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 182):

NOTA PROMISSÓRIA RURAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES.

Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Súmula 93 do STJ. Multa de 10% que decorre do inadimplemento.

Artigo 192, § 3º, da C.F. Inaplicabilidade, por falta de regulamentação. Dispositivo revogado pela EC nº 40/03, e Súmula 648 do STF.

Verba honorária. A quantia fixada não condiz com a remuneração do profissional do direito. Eleva-se a verba para R\$ 1.500,00. Sentença reformada nesta parte.

Deram provimento ao recurso do banco-embargado e negaram provimento ao recurso dos embargantes.

Nas razões do especial, alegam os recorrentes violação dos artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que o julgamento antecipado da lide sem dar oportunidade à produção de prova cerceou seus direitos de defesa. Suscitaram, outrossim, dissídio jurisprudencial no tocante à ilegalidade da capitalização de juros em cédula de crédito rural, bem como quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, na relação firmada entre as partes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa, tem-se que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

No caso dos autos, o acórdão recorrido justifica o julgamento antecipado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 183):

(...) Cerceamento de defesa e nulidade da sentença afastados.

Já decidiu o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101. 171-8-SP). Despicienda exibe-se a produção de provas pericial e testemunhal, já que o conjunto probatório emergente dos autos se revela suficiente para o exame da controvérsia. Ademais, a matéria é essencialmente de direito.

Aplica-se ao caso, portanto, o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido. (AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).

Quanto ao mais, sob o prisma da alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, observo que não houve comprovação da similitude fática, nem a demonstração analítica, com o necessário tracejo entre as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado, entre os acórdão confrontados, de modo que é inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial por desobediência às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido, a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência. Portanto, tais circunstâncias prejudicam a compreensão da controvérsia e atraem o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, no que se refere à alegação de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa, tem-se que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

No caso, o acórdão recorrido justifica o julgamento antecipado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 183):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Cerceamento de defesa e nulidade da sentença afastados.

Já decidiu o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101. 171-8-SP).

Despicienda exhibe-se a produção de provas pericial e testemunhal, já que o conjunto probatório emergente dos autos se revela suficiente para o exame da controvérsia. Ademais, a matéria é essencialmente de direito.

Aplica-se ao caso, portanto, o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido. (AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, cumpre ressaltar que não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não for demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência. Tais circunstâncias prejudicam a compreensão da controvérsia e atraem o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0003230-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 280.380 / SP**

Números Origem: 00042436520058260081 10120050042435 10963092 201300032307 42436520058260081
78905 7892005 992070106907

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HORÁCIO PORTELLA RUSSO E OUTRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
THIAGO TARNOSCHI - SP272219

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ HORÁCIO PORTELLA RUSSO E OUTRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
THIAGO TARNOSCHI - SP272219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.